



PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2011

Fixa os valores das anuidades e multas por violação da ética no âmbito dos conselhos de enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF.

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Mauro Nazif, o Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, tem como propósito fixar os valores das anuidades e das multas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

A **justificativa** da proposição expõe as razões que a motivam:

O presente projeto de lei é reflexo dos graves problemas que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas vêm atravessando em função da falta de legislação específica que fixe o valor das anuidades profissionais, principalmente após a revogação, pela Lei 9.649/98, da Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O art. 58 da Lei 9.649/98, por sua vez, teve seu caput e seus §§1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), impedindo, desta forma, que fossem fixados, pelas próprias entidades, os valores das anuidades e multas, bem como os preços de serviços devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos conselhos.

Encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.507 de 2008, que “dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às



entidades de fixação do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências”, fixando as anuidades de todos os Conselhos em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e por entendimento que cada categoria tem que ser vista de maneira distinta é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Existem, na atualidade, dois projetos de lei em tramitação que visam disciplinar a fixação dos valores das multas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional:

Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, e Projeto de Lei nº 6.463, de 2009.

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, tem o objetivo claro de coibir os abusos nas cobranças de anuidades, emolumentos, multas e outras taxas, em valores excessivos, pelos conselhos fiscalizadores do exercício profissional.

A arrecadação de contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos constitui a principal fonte de receita dessas autarquias profissionais. É imprescindível que tal receita viabilize o bom desempenho da missão institucional de cada conselho, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, apresenta objetivo semelhante ao contido na proposição principal, **sendo, entretanto, mais abrangente em seu texto**, disciplinando, em seus quatorze artigos, aspectos não tratados no contexto do Projeto de Lei nº 3.507, de 2008, como por exemplo, a execução judicial de dívidas relacionadas com anuidades e multas devidas aos conselhos profissionais.



O Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, também disciplina a prescrição das anuidades e multas, bem como o cancelamento de inscrição por inadimplência junto aos conselhos profissionais.

O Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, por sua vez, **visa estabelecer valores de anuidades e de multas, em acordo com condições específicas inerentes aos profissionais de enfermagem**, mais apropriadas, inclusive, que as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº 536, do mesmo ano.

Entendemos, assim, que a proposição apresenta **alternativa coerente com a capacidade contributiva dos profissionais de enfermagem**. Com efeito, não se demonstra razoável o estabelecimento de valores de anuidades uniformes, quando é sabido que os níveis remuneratórios de cada profissão são amplamente assimétricos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ANDREA ZITO
Relatora